



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0020/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2024

PREGOEIRA: BIANCA SOUZA RODRIGUES

EMPRESA RECORRENTE: PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA.

RECORRIDA: LUCIMARA DOS SANTOS LEITE ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA.

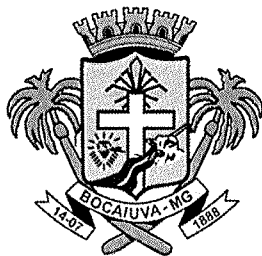
I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O direito à manifestação da intenção de recorrer foi oportunizado pela pregoeira às participantes em datas distintas e sucessivas, face às sucessivas suspensões das sessões públicas, de forma que a empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME declarou intenção de recurso aos 16/04/2024, em relação aos itens 04, 05, 07, 08, 15, 18, 19 (págs. 283 e 289).

Assim, atento aos prazos fixados em sessão pública, é de se considerar tempestiva a manifestação de intenção de recorrer em relação a determinados itens, por parte da recorrente Padaria e Confeitaria Massa real Ltda - ME.

II - BREVE EXPOSIÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em função das intercorrências havidas no presente certame, houve necessidade de esta pregoeira suspender a sessão pública, com redesignação de data para sua continuidade, a fim de, atendendo manifestação de participantes, oportunizar às empresas vencedoras o direito de apresentarem planilhas de composição de custos dos itens para os quais se sagraram vencedoras.



A presente manifestação se aterá à análise dos atos praticados pelas participantes no curso das sessões públicas, com as manifestações de intenção de recorrer, às providências determinadas por esta pregoeira, para comprovação da exequibilidade das propostas, às providências adotadas pelas vencedoras quanto às solicitações desta pregoeira.

III - DA EMPRESA VENCEDORA OBJETO DESTE RECURSO:

No que importa ao presente recurso, temos que a empresa declarada vencedora no certame foi a seguinte:

1 - LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME: vencedora nos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21.

IV - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA QUE MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECORRER

Ao que se verifica, a PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME manifestou intenção de recorrer a tempo e modo. Todavia, aberto prazo legal para apresentação da peça recursal propriamente dita (págs. 288/289) a empresa se quedou inerte, de forma que cabe analisar se apenas as motivações apresentadas pela mesma em sua manifestação de intenção de recorrer são suficientes para tanto.

A intenção de recurso externada pela PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME possui, de modo uniforme, a seguinte fundamentação:

“Intenção: SOLICITO AO PREGOEIRO QUE SEJA OBSERVADA A PLANILHA DE CUSTO DO ITEM POIS O MESMO SE ENCONTRA 50% ABAIXO DO CUSTO DA MATÉRIA PRIMA E CUSTOS OPERACIONAIS” (sic).

Quanto ao fato de a recorrente não ter apresentado o recurso no prazo devido, mas ter providenciado a motivação de sua insurgência quando da intenção de recurso, podemos declarar, afinado ao entendimento doutrinário a seguir transcrito:



“É importante dizer que o processamento do recurso nem sempre dependerá da apresentação das razões. Se da motivação ofertada no momento da manifestação da intenção se puder inferir quais os pontos fáticos e jurídicos que levaram à interposição recursal, cabe às autoridades apreciar o pleito de irresignação”. (OLIVEIRA. Rafael Sérgio Limade; AMORIM. Victor Aguiar Jardim de. Pregão Eletrônico: Comentários ao Decreto Federal no 10.024/2019. Belo horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Incontroverso, na motivação apresentada quando da manifestação da intenção de recorrer, que a insurgência da PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME é quanto aos preços ofertados pela vencedora LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, os quais entende inexecutáveis.

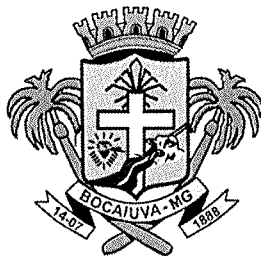
V – DAS CONTRARRAZÕES

Não consta tenha a empresa recorrida, LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, apresentado contrarrazões recursais, embora ciente do inconformismo da empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME.

VI - DA CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM DILIGÊNCIA

Uma vez que a intenção de recorrer se fundava na inexecutabilidade das propostas formuladas pela empresa vencedora, LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, houve esta pregoeira em converter sua manifestação em diligência, oportunizando a esta comprovasse a executabilidade de suas propostas, como estabelece o edital do certame, em seu subitem 8.5., sendo que a notificação à mesma foi feita ainda quando da sessão pública realizada no dia 09/04/2024, às 11.41,59, nos seguintes termos:

“As duas empresas que ganharam o processo, favor enviar a proposta final juntamente com planilha de composição de custos. A planilha de composição de custos é para comprovação de que é possível ofertar os itens nesse valor ofertado “ (sic).



Importante esclarecer que, não obstante notificada para tanto, a empresa LUCIAMARA DOS SANTOS LEITE não apresentou as planilhas de composição de custos dos itens em que se sagrou vencedora.

VII – DA ANÁLISE DOS RECURSO

Ao que se verifica, as questões suscitadas pela recorrente prende-se a um ponto específico:

- Inexequibilidade das Propostas formuladas pela vencedora LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME:

Alega a empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA -ME., ora recorrente, que as propostas formuladas pela vencedora são inexequíveis.

É importante invocar o edital do certame, em seus itens 8.2, 8.3 e 8.3.1., que assim dispõem:

8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A disposição editalícia está em conformidade ao entendimento consolidado no TCU, **Súmula 262**, que assim estabelece:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Não sem razão, firmado na súmula e disposições editalícia supras, houve esta Pregoeira em, previamente, notificar a empresa vencedora, objetodeste recurso, para que comprovasse a exequibilidade de suas propostas.

Ao proceder dessa forma, busca a Administração possibilitar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer o bem com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

“Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país” (<https://www.zenite.blog.br>).

Todavia, transcorrido o tempo oportunizado na notificação (pág. 277) a empresa declarada vencedora quedou-se inerte, deixando de atender ao requerimento desta pregoeira.

Em relação ao tema, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

É sabido o quanto é danosa à Administração a apresentação de propostas que não estejam baseadas em preços possíveis e aceitáveis, pois, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, o licitante apresenta, em determinadas circunstâncias, valores que se acham excessivamente subdimensionados, o que culmina com o não atendimento dos pedidos e a inexecução do contrato.

Dessa forma, de todo adequada e legal a notificação feita pela Administração. De outra forma, injustificável o seu desatendimento pela notificada, donde se presume o não interesse da empresas vencedora em prestar os esclarecimentos solicitados.

Temos que, ao desatender à solicitação da Administração, antevê o licitante, em sendo formalizado o contrato, a possibilidade de uma futura repactuação de preços, que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de não atendimento do objeto do contrato.

Assim sendo, firmado na legislação própria (art. 59, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021), súmulas e nas regras editalícias, bem como no magistério do doutrinador Marçal Justen Filho, acima transcrito, que deixa incontestado que "*cabe ao particular comprovar que sua proposta é exequível*", bem como que "*incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular*", na medida em que tal possibilidade lhe é assegurada, mas o mesmo deixar transcorrer o prazo "*in albis*", outro não pode ser o entendimento desta Pregoeira senão sugerir a desclassificação da proposta irregular, sendo que esta não é uma mera faculdade posta à disposição desta Pregoeira, antes ser um dever do qual não pode ela não pode se descuidar, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

Assim, a manifestação desta Pregoeira é da seguinte forma:



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

- A empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE, vencedora nos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21, deve ser desclassificada em todos os itens nos quais foi declarada vencedora, por desatender ao requerimento da pregoeira, deixando de comprovar, mediante apresentação de planilha de composição de custos, que sua proposta para cada um dos itens ofertados é exequível;

VIII – CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames do **art. 59, inciso III e IV, da Lei nº. 14.133/2021**, termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Pregoeira se manifesta pela admissão do recurso administrativo interposto pela empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA. - ME, por tempestivo, e, no mérito, para julgá-lo totalmente procedente, para fins de desclassificação das propostas formuladas pela empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, em relação aos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, por desatender, em sua integralidade, ao prazo concedido pela Administração para que comprovasse a exequibilidade de suas propostas.

Ressalta-se que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão LEGAL.

Bocaiuva(MG), 03 de maio de 2024.

Bianca Souza Rodrigues

Pregoeira



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0020/2024

PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 0006/2024

RECORRENTE: PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA.

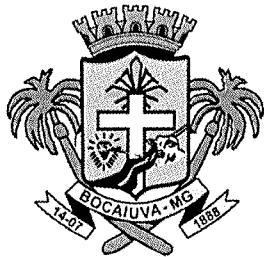
RECORRIDOS: LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME - PADARIA E
CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o que consta no artigo 165, § 2º, da Lei nº14.133/2021, admito a inenão de recurso interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA., por tempestivo, devidamente instruído com as motivações da Sra.Pregoeira, que reformou integralmente sua decisão em relação à recorrida LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, para fins de desclassificá-la do certame, bem como reformou, parcialmente, sua decisão em relação à recorrida PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME, para fins de desclassificá-la parcialmente do certame, especificamente em relação aos itens 01, 03, 22, 23, 24, 25 e 26.

DO RELATÓRIO

Em tendo a pregoeira recebido a intenção de recurso interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA, houve a mesma do mesmo conhecer, posto que na referida intenção já constavam todos os elementos, inclusive motivação, que permitiam saber que o inconformismo da recorrente prendia-se ao fato de que todas as propostas declaradas vencedoras



eram inexequíveis, face à grande distorção identificada entre o valor de referência dos itens e os preços ofertados pelos vencedores .

Para verificação de tal fato, houve a pregoeira em converter a sessão de reunião em diligência, concedendo às vencedoras prazo para apresentarem planilhas de composição de custos dois itens em que se sagraram vencedoras.

Assevere-se que tal diligência tem previsão tanto no edital do certame, conforme indicado pela pregoeira em sua manifestação, quanto na própria Lei nº 14.133/2021, maxime no art. 59, § 2º. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

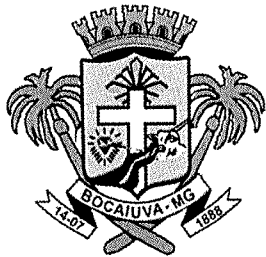
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

As consequências advidas do atendimento, ou não, pelos vencedores, do que foi determinado pela pregoeira, norteará esta decisão.

DOS FUNDAMENTOS DESTA DECISÃO

ROBERTO
JAIRO
TORRES:7453
1590678
Assinado de forma
digital por ROBERTO
JAIRO
TORRES:74531590678
Dados: 2024.05.06
17:23:43 -03'00'



Com o procedimento que adotou, a pregoeira estabeleceu e obedeceu ao rito processual em consonância à Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º (princípios da Legalidade e da vinculação ao edital), bem como visou preservar às empresas vencedoras o direito à ampla defesa e ao pleno contraditório.

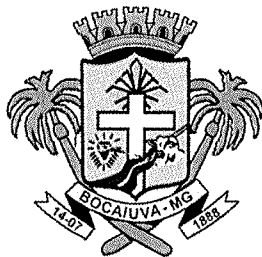
Das empresas cujas propostas foram declaradas vencedoras nenhuma delas contrarrazoou o recurso. Apenas uma, a PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA - ME, apresentou a respectiva planilha de composição de custos. E, ainda assim, somente o fez em 04 itens, sendo exitosa em comprovar, via planilha de composição de custos, a exequibilidade em relação a 02 desses itens, em um universo de 09 itens na qual se sagrou vencedor.

A outra vencedora sequer contrarrazoou o recurso ou apresentou as planilhas de custos, como determinado pela pregoeira.

A providência solicitada pela pregoeira aos vencedores está em conformidade ao entendimento consolidado no **Tribunal de Contas da União, Súmula 262:**

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Ao proceder da forma que o fez, via pregoeira, a Administração buscou oportunizar aos licitantes demonstrar a exequibilidade de suas propostas, comprovando que dispõem de meios para fornecer o bem em condições de atender plenamente a necessidade da Administração, pois é certo que a Lei de



Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis.

Na medida em que as empresas desatendem, ou atendem apenas parcialmente, a determinação da pregoeira, outra não pode ser a solução senão proceder às suas desclassificações nos itens cuja exequibilidade não foi comprovada.

Dessa forma, de todo adequada e legal as notificações feitas pela Administração. De outro lado, afigura-se injustificável o desatendimento das notificadas, donde se presume o não interesse destas empresas vencedoras em prestar os esclarecimentos solicitados e, conseqüentemente, comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Assim sendo, firmado na legislação própria, súmulas e nas regras editalícias, no magistério do doutrinador Marçal Justen Filho, acima transcrito, que deixa incontestado que “cabe ao particular comprovar que sua proposta é exequível”, bem como que “incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular”, na medida em que tal possibilidade lhe é assegurada, mas o mesmo deixar transcorrer o prazo “in albis”, outro não pode ser o entendimento desta autoridade julgadora senão coadunar com o entendimento da Pregoeira, em sua manifestação.

DECISÃO

ISTO POSTO, coadunado com o entendimento externado pela pregoeira, a qual adoto como razão de decidir e como parte integrante desta decisão, para:



A) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA - ME, para fins de desclassificar a empresa LUCIMARA DOS SANTOS LEITE - ME, em relação a todos os itens na qual a mesma foi declarada vencedora, citem-se itens nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, por desatender ao prazo concedido pela Administração para que comprovasse a exequibilidade de suas propostas;

B) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa PANIFICADORA BOCAIUVA LTDA - ME, para fins de desclassificar a empresa PADARIA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA., em relação aos itens 01, 03, 22, 23, 24, 25 e 26, nas quais foi declarada vencedora, por desatender ao prazo concedido pela Administração para que comprovasse em sua integralidade a exequibilidade de suas propostas;

C) Dê-se ciência à recorrente e às recorridas dos termos desta decisão;

D) Após, prossiga-se o certame, passando-se à análise das propostas das empresas classificadas na ordem seguinte nos respectivos itens.

Bocaiuva/MG, 06 de maio de 2024.

ROBERTO JAIRO
TORRES:74531590678

Assinado de forma digital por
ROBERTO JAIRO
TORRES:74531590678
Dados: 2024.05.06 17:24:59 -03'00'

Roberto Jairo Torres

Prefeito Municipal

